



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a oferta de terapia nutricional especializada a pacientes em tratamento oncológico com risco nutricional e em situação de vulnerabilidade social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, para assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a oferta de terapia nutricional especializada a pacientes em tratamento oncológico com risco nutricional e em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º A Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O Sistema Único de Saúde (SUS) assegurará ao paciente em tratamento oncológico, com risco nutricional e em situação de vulnerabilidade social, o acesso à terapia nutricional especializada, quando houver indicação clínica.

§ 1º A terapia nutricional especializada de que trata o caput poderá compreender, conforme prescrição e avaliação de profissional de saúde habilitado:

I - suplementos nutricionais orais;

II - fórmulas para nutrição enteral;





III - insumos indispensáveis à administração da terapia nutricional, na forma do regulamento.

§ 2º O acesso à terapia nutricional especializada dependerá de:

I - prescrição por profissional de saúde habilitado;

II - avaliação e classificação do risco nutricional do paciente;

III - comprovação de situação de vulnerabilidade social, na forma do regulamento;

IV - reavaliação periódica da necessidade terapêutica.

§ 3º A dispensação dos itens previstos neste artigo observará os protocolos clínicos, as diretrizes terapêuticas e as regras de organização da assistência no âmbito do SUS.

§ 4º O regulamento disporá sobre:

I - os critérios de elegibilidade;

II - os parâmetros de risco nutricional;

III - os critérios de vulnerabilidade social;

IV - a periodicidade da reavaliação clínica e nutricional;

V - as condições de dispensação, renovação e controle da oferta.

§ 5º A implementação do disposto neste artigo ocorrerá de forma integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

Art. 3º O inciso III do caput do art. 11 da Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11.

.....

III - oferecer suporte psicossocial e nutricional, inclusive terapia nutricional especializada, quando indicada;

.....” (NR)

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e o financiamento pactuado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo dar maior efetividade ao cuidado integral da pessoa com câncer no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a garantia de acesso à terapia nutricional especializada para pacientes em tratamento oncológico que apresentem risco nutricional e situação de vulnerabilidade social.

O tema já encontra amparo na legislação vigente. A Lei nº 14.758, de 19/12/2023, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer no âmbito do SUS, estabelece, em seu art. 7º, VI, como princípio e diretriz do tratamento oncológico a “oferta de terapia nutricional especializada para a manutenção ou a recuperação do estado nutricional do paciente que dela necessite”. A mesma lei dispõe, em seu art. 11, III, que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

reabilitação de pacientes com sequelas ou limitações decorrentes do câncer ou de seu tratamento deve “oferecer suporte psicossocial e nutricional”.

Apesar desse avanço, a experiência prática mostra que ainda faltam regras legais mais claras sobre o acesso efetivo a essa assistência, sobretudo para pacientes socialmente vulneráveis. Em muitos casos, o tratamento do câncer produz perda de peso, inapetência, disfagia, comprometimento metabólico e outras alterações que exigem suporte nutricional contínuo. Sem essa intervenção, o paciente pode ter pior resposta terapêutica, aumento de complicações clínicas, mais internações e maior risco de interrupção do tratamento.

A proposta, portanto, não introduz matéria estranha ao ordenamento. Ela consolida o comando legal já existente. O projeto explicita que a terapia nutricional especializada poderá abranger suplementos nutricionais orais, fórmulas para nutrição enteral e insumos indispensáveis, desde que haja indicação clínica e observância dos protocolos assistenciais do SUS.

O texto também estabelece critérios mínimos para o acesso ao benefício. Entre eles, estão a prescrição por profissional de saúde habilitado, a avaliação do risco nutricional, a comprovação de vulnerabilidade social e a reavaliação periódica da necessidade terapêutica. Essa técnica legislativa busca equilibrar dois objetivos: garantir proteção ao paciente e preservar a racionalidade administrativa da política pública.

O projeto não cria órgão, cargo ou estrutura nova. Tampouco fixa modelo rígido de execução administrativa. Ao contrário, preserva a competência regulamentar do Poder Executivo para definir critérios operacionais, fluxos assistenciais e parâmetros de dispensação no âmbito do SUS.

A proposição também se harmoniza com a proteção constitucional ao direito à saúde e com a diretriz de integralidade da assistência. Além disso, dialoga com a legislação sobre segurança alimentar e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Messias Donato

nutricional, que confere atenção prioritária às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Do ponto de vista legislativo, a medida se apresenta como norma geral de saúde pública. Do ponto de vista social, representa mecanismo de proteção concreta a pacientes que, além da gravidade da doença, enfrentam barreiras econômicas para manter o suporte nutricional necessário ao tratamento.

Por essas razões, entende-se que a aprovação da matéria contribuirá para o fortalecimento da assistência oncológica no SUS, com foco na continuidade do tratamento, na recuperação do estado nutricional e na proteção das pessoas mais vulneráveis.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO

